

**CAAD:** Arbitragem Tributária

**Processo n.º:** 228/2021-T

**Tema:** IRS – Mais valias não-residentes; Inutilidade superveniente da lide.

**Sumário:**

1. Da revogação, pela AT, do acto tributário impugnado pelo Requerente, resulta a impossibilidade da lide, por perda de objecto - artigo 277.º, alínea e), do CPC, ex vi artigo 29.º, n.º 1, alínea e), do RJAMT.

2. Revogado o acto para além do prazo de 30 dias, constante do artigo 13.º, n.º 1, do RJAMT, as custas são da responsabilidade da Requerida AT, por lhe ser imputável a impossibilidade superveniente da lide - artigos 527.º e 536.º, nrs. 3 e 4, ambos do CPC, ex vi artigo 29.º, n.º 1, alínea e), do RJAMT.

**DECISÃO ARBITRAL**

O árbitro, Dra Catarina Gonçalves, designado pelo Conselho Deontológico do CAAD para formar o Tribunal Arbitral, constituído em 29 de junho de 2021, profere a seguinte Decisão Arbitral:

## I – Relatório

1. Requerente da constituição de tribunal arbitral, ao abrigo do disposto nos artigos 2.º, n.º 1, alínea a), e 10.º, ambos do Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária (RJAMT): A..., contribuinte..., residente o ..., n.º... –..., ..., Rio de Mouro.
2. Requerida: Autoridade Tributária e Aduaneira.
3. Objecto do pedido de pronúncia arbitral: Liquidação de IRS, no valor de € 7.345,34, relativa ao ano de 2019.
4. Pedido: Ser declarada ilegal a liquidação de imposto efetuada pela Requerida, referente a mais-valias imobiliárias, obtidas pelo Requerente no ano de 2019, enquanto era residente fiscal no estrangeiro, e, em consequência, ser a Requerida condenada a devolver o imposto pago em excesso pelo Requerente, acrescido de juros indemnizatórios.
5. Notificada, em 13-07-2021, para apresentar Resposta, a Requerida veio aos autos a 30-09-2021 “comunicar que o acto tributário impugnado nos autos foi objecto de revogação por despacho de 29.06.2021, da Subdirectora-Geral para os Impostos sobre o Rendimento”, requerendo, por isso, a extinção da instância.
6. No dia 22-12-2021 o Tribunal notificou a Requerente para se pronunciar, no prazo de 10 dias, sobre a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide ao abrigo do disposto no artigo 18.º, n.º 1 alínea b) do RJAT.
7. O Requerente veio aos autos dizer que na sequência da revogação do ato que constitui objeto do pedido, vem requerer a extinção do processo arbitral por inutilidade superveniente da lide.

## **B - SANEAMENTO:**

O pedido de constituição do Tribunal Arbitral foi aceite pelo Senhor Presidente do CAAD e notificado à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos regulamentares.

Nos termos do disposto dos artigos 6.º, n.º 2, alínea a) e 11.º, n.º 1, alínea b), ambos do RJAMT, o Conselho Deontológico designou o signatário como árbitro do Tribunal Arbitral, que comunicou a aceitação do encargo no prazo aplicável.

As partes foram oportuna e devidamente notificadas dessa designação, não tendo manifestado vontade de a recusar, nos termos conjugados do artigo 11.º, n.º 1, alíneas a) e b), do RJAMT e dos artigos 6.º e 7.º do Código Deontológico.

Assim, em conformidade com o preceituado no artigo 11.º, n.º 1, alínea c), do RJAMT, o Tribunal Arbitral foi constituído em 29 de junho de 2021.

O Tribunal Arbitral foi regularmente constituído e é materialmente competente, atenta a conformação do objeto do processo e face ao preceituado nos artigos 2.º, n.º 1, alínea a), e 30.º, n.º 1, ambos do RJAMT.

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias, têm legitimidade e encontram-se regularmente representadas.

## **C - QUESTÃO PRÉVIA: EXTINÇÃO DA INSTÂNCIA ARBITRAL:**

Em face da revogação expressa do ato tributário objeto do pedido de pronúncia arbitral, cumpre apreciar se ocorre a impossibilidade superveniente da lide, por perda de objeto.

Os n.ºs 1 e 2 do art.º 13º do RJAT, dizem: “1 – Nos pedidos de pronúncia arbitral que tenham por objeto a apreciação da legalidade dos atos tributários previstos no artigo 2.º, o dirigente máximo do serviço da administração tributária pode, no prazo de 30 dias a contar do conhecimento do pedido de constituição do tribunal arbitral, proceder à revogação, ratificação, reforma ou conversão do ato tributário cuja ilegalidade foi suscitada, praticando, quando necessário, ato tributário substitutivo, devendo notificar o presidente do Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD) da sua decisão, iniciando-se então a contagem do prazo referido na alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º. 2 – Quando o ato tributário objeto do pedido de pronúncia arbitral seja, nos termos do número anterior, total ou parcialmente, alterado ou substituído por outro, o dirigente máximo do serviço da administração tributária procede à notificação do sujeito passivo para, no prazo de 10 dias, se pronunciar, prosseguindo o procedimento relativamente a esse último ato se o sujeito passivo nada disser ou declarar que mantém o seu interesse.

O presente pedido de pronúncia arbitral deu entrada no CAAD em 20-04-2021.

A Requerida foi notificada, em 21-04-2021, da aceitação do pedido arbitral, pelo que tomou conhecimento, nessa data, do pedido de constituição do Tribunal Arbitral.

O Tribunal Arbitral foi constituído em 29-06-2021.

A 01-07-2021 foi comunicado ao CAAD e notificado ao Requerente ter sido, em 29-06-2021, proferido despacho administrativo de revogação do ato objeto do pedido de pronúncia arbitral.

Da prolação do referido despacho decorre que, com a revogação total do ato tributário, objeto do pedido de pronúncia arbitral, a presente lide arbitral perdeu o respetivo objeto, uma vez que a revogação dos atos administrativos determina a cessação dos respetivos efeitos - artigo 165.º, n.º 1, do CPA.

Tal circunstância conduz à impossibilidade do prosseguimento do processo arbitral.

Com efeito, «a impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide dá-se quando, por facto ocorrido na pendência da instância, a pretensão do autor não se pode manter, por virtude do desaparecimento dos sujeitos ou do objeto do processo, ou encontra satisfação fora do esquema da providência pretendida. Num e noutro caso, a solução do litígio deixa de interessar além, por impossibilidade de atingir o resultado visado; aqui, por já ter sido atingido por outro meio».

Da impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide resulta a extinção da instância arbitral, nos termos do artigo 277º, alínea e), do CPC, aplicável *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alínea e), do RJAMT.

## **D - DECISÃO:**

Este Tribunal Arbitral declara extinta a instância arbitral, por impossibilidade superveniente da lide, nos termos do disposto no artigo 277.º, alínea e) do Código de Processo Civil, aplicável ex vi artigo 29.º, n.º 1, alínea e), do RJAMT.

#### **E - VALOR DA CAUSA:**

O Requerente indicou como valor da causa o montante de € 7.345,34, correspondente à liquidação de IRS, objecto do pedido de pronúncia arbitral.

O valor indicado pelo Requerente não foi impugnado e não considera o Tribunal existir fundamento para o alterar, pelo que se fixa à presente causa o valor de € 7.345,34.

#### **F - CUSTAS:**

Nos termos do artigo 22.º, n.º 4, do RJAMT, e da Tabela I, anexa ao Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária, fixa-se o montante das custas em € 612.

A impossibilidade superveniente da lide, com a conseqüente extinção da instância arbitral, é imputável à Requerida.

Com efeito, a Requerida foi notificada do pedido de constituição do Tribunal Arbitral em 21-4-2021, mas apenas revogou o acto, objecto do pedido de pronúncia arbitral, através de despacho proferido em 29-06-2021, ou seja, para além do prazo de 30 dias, previsto no artigo 13.º, n.º 1, do RJAMT.

Termos em que se condena a Requerida, Autoridade Tributária e Aduaneira, nas custas do processo, por ter sido esta entidade que deu causa à impossibilidade superveniente da lide, nos

termos dos artigos 527.º e 536.º, nrs. 3 e 4, ambos do Código de Processo Civil, aplicáveis ex vi artigo 29.º, n.º 1, alínea e), do RJAMT.

Notifique.

Lisboa, 19 de Fevereiro de 2022

O tribunal arbitral

Catarina Gonçalves